



Número: **0807109-70.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RONALDO MARQUES VALLE**

Última distribuição : **14/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0003201-30.2020.8.14.0035**

Assuntos: **Constrangimento ilegal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
E. S. D. C. (PACIENTE)		ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO)	
JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3440254	06/08/2020 10:48	Decisão	Decisão

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
PROCESSO N.º 0807109-70.2020.8.14.0000
PACIENTE: EXPEDITO SOUSA DA CONCEIÇÃO
IMPETRANTE: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS – Advogado
IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

DECISÃO MONOCRÁTICA. CRIMES DE LESÃO CORPORAL, INJÚRIA, AMEAÇA E DANO. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. LIBERDADE CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO. ORDEM PREJUDICADA PELA PERDA DO OBJETO.

1. O juízo de primeiro grau revogou a prisão preventiva do paciente pelo fato de que o paciente é menor de 17 anos, razão pela qual determinou a expedição do alvará de soltura em seu favor, restituindo seu direito de ir e vir restando prejudicada a análise do pedido no feito que deu origem a este habeas Corpus.

2. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ordem de *habeas* com pedido de liminar, impetrada pelo advogado Antunes Muller Vinhote de Vasconcelos em favor do paciente **EXPEDITO SOUSA DA CONCEIÇÃO**, processado no âmbito do juízo impetrado.

Refere o impetrante que o paciente, juntamente com o nacional Jair Sousa da Conceição, ter praticado os ilícitos penais tipificados nos artigos 129, 140, 147 e 163, parágrafo único, I e 329, todos do Código Penal, ressaltando que, também, foram levados à julgamento pelo Tribunal do Júri, em face da suposta prática de homicídio contra a vítima Antônio Martins Moreira.

Sustenta o impetrante que o coacto, não participou de qualquer ato violento no dia 05 de julho do corrente ano, não cometendo os crimes pelos quais está sendo acusado juntamente com o outro indiciado.

Ademais, pontua que o paciente é menor de idade, e que não existe a menor necessidade de manter o coacto apreendido, uma vez que está disposto a esclarecer os fatos pelos quais está sendo acusado.

Ressalta a falta de justa causa para a manutenção da prisão preventiva em face do paciente, ante a ausência dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, haja vista que o coacto é réu primário, tem bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa e trabalho honesto.

Assim, requer liminarmente a concessão do habeas corpus em favor do paciente, e no mérito, sua manutenção, tornando-a definitiva.

Juntou documentos eletronicamente.

O feito veio distribuído a minha relatoria, ocasião em na data de 15 de julho do



corrente ano, deneguei a liminar pleiteada, solicitei informações ao juízo impetrado, após, ao *custos legis* para exame e parecer.

Ao prestar suas informações, o juízo a quo informou que a prisão preventiva do paciente foi revogada no dia 17/07/2020, estando o paciente em liberdade por ser o paciente menor de dezoito anos.

O Procurador de Justiça Hamilton Nogueira salame se manifestou pelo não conhecimento da ordem impetrada em favor do paciente em decorrência da perda do objeto.

É o necessário a relatar.

Decido.

Considerando que, no decorrer da impetração, o paciente teve sua prisão preventiva revogada, uma vez que o juízo da Vara Única da Comarca de Óbidos, ora impetrado, revogou a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, lhe restituído o seu direito de ir e vir no referido feito, razão pela qual entendo restar prejudicada a análise do pedido, de vez que superados os motivos que o ensejaram.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 06 de agosto de 2020.

Des. **RONALDO MARQUES VALLE**
Relator

